



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus* Blumenau

JULGAMENTO DO PEDIDO DE CANCELAMENTO

CANCELAMENTO DE ATA Nº 1

Licitação de referência: Pregão Eletrônico 006/2022

Processo nº: 23473.000730/2022-63

Licitante: GO VENDAS ELETRÔNICAS LTDA, CNPJ 36.521.392/0001-81

Assunto: Resposta a pedido de cancelamento de ata de registro de preços

Objeto: Eventual aquisição de materiais e equipamentos elétricos e eletrônicos para atender as necessidades do Instituto Federal Catarinense – Reitoria, Campus Avançado Abelardo Luz, Campus Araquari, Campus Blumenau, Campus Brusque, Campus Camboriú, Campus Concórdia, Campus Fraiburgo, Campus Ibirama, Campus Luzerna, Campus Rio do Sul, Campus Santa Rosa do Sul, Campus São Bento do Sul, Campus São Francisco do Sul e Campus Videira, conforme especificações constantes do Termo de Referência – Anexo I e demais condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Nos termos do disposto no item 6.9.2 da Ata de Registro de Preços 177/2022, foi encaminhado via e-mail indicado no edital, qual seja, compras.blumenau@ifc.edu.br, no dia 22/06/2023 às 09h32min, o presente pedido de cancelamento da ata de registro de preços ora mencionada.

Aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de 2023, no *Campus* Blumenau do Instituto Federal Catarinense, localizado na Rua Bernardino José de Oliveira, 81, Badenfurt, Blumenau/SC, o Pregoeiro, instituído pela Portaria nº 99/2023 de 10 de abril de 2023, Sr. Marcelo Laus Aurélio, Matrícula SIAPE nº ###68#9, procedeu ao julgamento do pedido de cancelamento acima identificado. Com relação ao referido pedido, temos o que se segue:



I. DO PEDIDO

A solicitante, através de peça formal enviada ao Instituto Federal Catarinense – Campus Blumenau, ao e-mail compras.blumenau@ifc.edu.br, em 22/06/2022 requer o cancelamento da ata 177/2022, conforme segue de forma resumida (o inteiro teor da peça será anexada a este julgamento):

“A presente peça tem por finalidade requerer o cancelamento amigável da ARP nº 177/2022, item 137 (disjuntor), 138 (disjuntor), 139 (disjuntor), 141 (disjuntor), 143 (disjuntor), 145 (disjuntor), 146 (disjuntor), 147 (disjuntor), 148 (interruptor) e 149 (interruptor), do Pregão Eletrônico nº 6/2022.

Justifica-se o pleito, pois, a empresa já não consegue manter as condições oferecidas à época do certame, devido a entraves na importação/recebimentos dos produtos no Brasil, bem como elevação dos custos considerando o mercado atual.

[...]

Por todo o exposto, requer-se:

- a) Receber o presente pedido de cancelamento amigável da Ata de Registro de Preços itens 137, 138, 139, 141, 143, 145, 146, 147, 148 e 149, julgando-o procedente e liberando o fornecedor do compromisso de entrega dos produtos.
- b) Caso haja empenhos/contratos emitidos que seja prosseguido com a rescisão contratual amigável, por fato superveniente impeditivo da execução contratual.
- c) Que todas as publicações sejam feitas exclusivamente em nome da parte e dos Advogados Tiago Sandi OAB/SC – 35.917 e Bruna Oliveira OAB/SC 42.633 – OAB/RS 114449A, sob pena de nulidade.
- d) Com relação aos atos que não haja necessidade de publicação, requer-se sejam enviadas as comunicações e intimações obrigatoriamente pelos e-mails tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e contato@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade.



Nestes termos, pede deferimento.”

II. DA ANÁLISE

Considerando a pesquisa de preços efetuada para o Pregão 8/2023, cujo objeto é o mesmo do Pregão 6/2022, e que está na iminência de ser publicado, segue abaixo uma planilha com os comparativos dos preços atuais dos itens registrados na ata:

Item	Preço de referência	Valor ofertado	Pesquisa atual (PE 08/2023)
137	22,36	6,93	35,42
138	69,73	34,00	65,63
139	22,60	6,93	22,63
141	78,45	35,39	73,23
143	70,60	38,00	73,23
145	80,90	36,90	70,75
146	80,90	36,90	97,28
147	213,65	99,00	225,58
148	146,09	73,26	144,01
149	148,13	119,86	208,75

Cabe ressaltar que a licitante vencedora ofertou os itens com os valores muito abaixo do sugerido pela Administração, assim como verificado pela pesquisa de preços atualizada. A licitante deve se lembrar que a ata tem a vigência de 12 meses e que os valores ofertados devem ser mantidos durante toda a vigência. Deve atentar-se também que ela é a detentora dos conhecimentos sobre o mercado em que atua, devendo oferecer valores condizentes com a realidade e que possam ser suportados durante a vigência da



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus* Blumenau

ata. Esta administração efetua a pesquisa de preços com base em preços no mercado nacional, incluído os custos de frete. Portanto, ao ofertar os itens, a licitante precisa estar certa de que não terá prejuízos futuros. **Ganhar a licitação a qualquer custo não é benéfico nem para a empresa nem para a Administração.**

Contudo, considerando que um novo certame está prestes a ser deflagrado, culminando em novas atas, e que a ata 177/2022 vence em 27/07/2023, esta Administração vai liberar o fornecedor do compromisso assumido, conforme disposto no item 6.5.1 da ata em análise. Ressaltamos que nenhum empenho foi emitido até a data do pedido de cancelamento. Também não procederemos com o disposto no item 6.5.2 da ata em comento, considerando a proximidade de um novo certame.

III. DA CONCLUSÃO

Considerando a fundamentação acima e em atenção ao pedido de cancelamento encaminhado, recebo o pedido interposto, **DEFIRO** o pedido e encaminho para publicação.

Marcelo Laus Aurélio
Pregoeiro
Portaria nº 99/2023 de 10/04/2023



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

PARA: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA CATARINENSE

Pregão Eletrônico nº 6/2022

Ata de Registro de Preços nº 177/2022

GO VENDAS ELETRÔNICAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 36.521.392/0001-81, sediada na Rua Samuel Meira Brasil, 394, sala 109, Taquara II, CEP 29167-650, por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO AMIGÁVEL**¹, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DOS FATOS

A presente peça tem por finalidade requerer o cancelamento amigável da ARP nº 177/2022, item 137 (disjuntor), 138 (disjuntor), 139 (disjuntor), 141 (disjuntor), 143 (disjuntor), 145 (disjuntor), 146 (disjuntor), 147 (disjuntor), 148 (interruptor) e 149 (interruptor), do Pregão Eletrônico nº 6/2022

Justifica-se o pleito, pois, a empresa já não consegue manter as condições oferecidas à época do certame, devido a entraves na importação/recebimentos dos produtos no Brasil, bem como elevação dos custos considerando o mercado atual.

- Das notícias/informações:

MAIS DEMORADO E CUSTOSO / NOTÍCIA

Dificuldades para importação de produtos prejudicam indústria da Serra

Lockdowns na China, Guerra na Ucrânia e operação padrão na Receita Federal atrasam processo

© 13/05/2022 - 13h00min

COMPARTILHE



<https://gauchazh.clicrbs.com.br/pioneiro/economia/noticia/2022/05/dificuldades-para-importacao-de-produtos-prejudicam-industria-da-serra-cl33d7kti006i0167hq9o3ak3.html>

¹ Esta argumentação será feita a luz das normativas federais, devendo este órgão, caso tenha regulamento próprio, julgar de acordo.

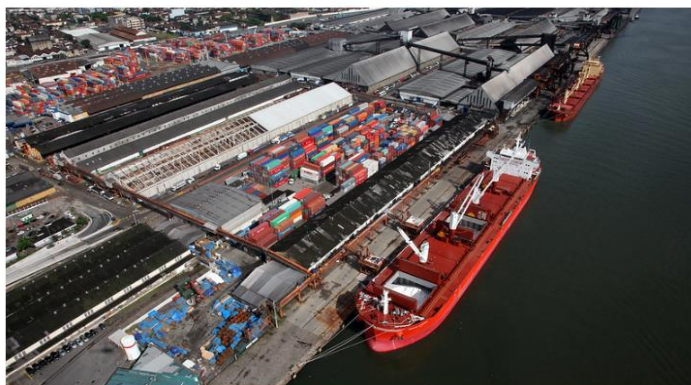


SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Notícias

Audidores-fiscais farão operação especial em portos em mobilização por pagamento de bônus



A ação nos portos é chamada de Operação Risco Zero e será realizada nos portos do Rio de Janeiro, Itaguaí, Vitória, Santos e Salvador (Crédito Imagem: Codesp)

<https://www.dinheirorural.com.br/auditores-fiscais-farao-operacao-especial-em-portos-em-mobilizacao-por-pagamento-de-bonus/>

Além disso, agravando ainda mais a situação da fiscalização sobre produtos importados, algumas sessões das delegacias da Receita Federal de julgamento (DRJ) e do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) estão suspensas por tempo indeterminado, o que tem causado atrasos, conforme mencionado na matéria abaixo.

Dadas as informações, destaca-se também que os empreendedores sob qualquer porte empresarial são severamente afetados pelas greves e aumento nos preços, em especial àqueles que trabalham na área de licitações públicas cujos precisam, por lei, manter por um longo período os preços sobre os determinados períodos.

Veja-se que na balança comercial quando fatores imprevisíveis afetam a bacia de insumos, o retrato é visto e “pago” pelo revendedor intermediário e o consumidor final, como neste caso a administração.

O preço médio de mercado atualmente é consideravelmente superior ao registrado, por isso a requerente faz jus ao cancelamento amigável da ARP.

Portanto, para cancelamento da Ata, utiliza-se os termos legais do Decreto nº 7.892/2013, que regulamenta o sistema de registro de preços no âmbito federal:

Art. 19. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

- I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e
- II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Art. 21. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor.

Por todo exposto, requer-se o deferimento do cancelamento amigável da ARP nº 177/2022, item 137 (disjuntor), 138 (disjuntor), 139 (disjuntor), 141 (disjuntor), 143 (disjuntor), 145 (disjuntor), 146 (disjuntor), 147 (disjuntor), 148 (interruptor) e 149 (interruptor), sem aplicação de penalidade.

Ao mesmo passo, a título de complementação ao caso, pugna-se também que seja realizada uma pesquisa de mercado pela administração, nos termos do tópico “2 DA NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE PESQUISA DE MERCADO PELA ADMINISTRAÇÃO” cujo intuito é instruir de modo eficaz o processo, bem como as decisões.

2. DA NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE PESQUISA DE MERCADO PELA ADMINISTRAÇÃO

O regulamento do Registro de Preços exige que a empresa comprove um fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o seu cumprimento. Ocorre que por diversas vezes a Administração Pública não aceita as provas levantadas pela empresa, alegando serem insuficientes ou até mesmo exigindo comprovações em formatos específicos, como notas fiscais de compra e declaração do fabricante dos produtos.

Muitas vezes a prova exigida pela Administração é impossível de produzida e remete à negativa do pedido de cancelamento. Por exemplo, quando se exige a comprovação através de carta do fabricante, não se percebe que os fabricantes têm suas próprias regras e não se sujeitam às imposições de seus revendedores, não existindo nenhuma forma legal de exigir uma declaração específica.

Ocorrências como estas são chamadas de provas diabólicas, que são aquelas impossíveis ou intensamente difíceis de serem produzidas. Ocorre que o princípio da boa-fé objetiva se remete à um padrão ético de conduta para as partes nas relações obrigacionais, que está expressamente previsto no Código Civil², se fazendo necessário que a Administração presuma a boa-fé do requerente e tente complementar a instrução do processo administrativo ou, pelo menos, que prove o contrário.

² Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

É importante ressaltar que o **Superior Tribunal de Justiça** tem precedente que aponta para impossibilidade de se impor ao administrado o ônus de comprovar a ocorrência de fatos negativos para se livrar de sanções:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. EXEGESE DOS §§ 3º E 4º, DO ART. 630, DA CLT. COMPROVAÇÃO DE FATO NEGATIVO PELO DEMANDADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 07/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. Afirmando o empregador a inexistência de horas extraordinárias de trabalho, não há como lhe exigir a comprovação dos documentos inerentes aos seu pagamento.

3. Discordando a Administração Pública da suposta jornada dita extraordinária, cumpre-lhe comprovar a infração à legislação trabalhista, constituindo o crédito inerente à sanção mediante a comprovação da ilegalidade, posto competir ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito.

4. Assentando o empregador a inexistência de horas-extras, a fortiori, implica afirmar que não há nada pagar e conseqüentemente documentos comprobatórios desse pagamento.

5. A autoridade somente poderia lavar multa pela infração em si, quanto à ausência de pagamento pela jornada extraordinária, à luz da comprovação de sua existência pela entidade autuante e do correspondente inadimplemento.

6. Deveras, a existência da efetiva ocorrência da jornada extraordinária é matéria aferível nas instâncias ordinárias em face da cognição restrita do E. STJ.

7. Recurso especial não conhecido. (STJ, 1ª T., rel. Min. Luiz Fuz, RESP nº 529176/PR).

É exatamente o que pode ocorrer neste caso, se a Administração exigir prova que a empresa não tem condições de produzir, necessariamente acarretará na abertura de processo sancionatório pelo descumprimento contratual.

Neste contexto o artigo 373 do Código de Processo Civil, que é de aplicação suplementar para os processos administrativos, exige que haja dinamização da prova, ou seja, impor à produção das provas à parte que tiver melhor condições de produzi-las:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

Todo este esforço argumentativo visa demonstrar que caso a Administração entenda que as provas produzidas pela empresa não são suficientes, tem o dever de complementá-las e não simplesmente indeferir o pedido.

Sendo assim, entende-se que não há melhor prova a ser produzida que **solicitar aos concorrentes vencidos na licitação se conseguem manter seus preços ofertados ou se tem interesse em assumir a ata de registro de preços**, pois, desta forma, a Administração analisará provas de empresas que estão em situação semelhante a requerente e que foram vencidas na licitação por pequenas diferenças de preço.

3. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

- a) Receber o presente pedido de cancelamento amigável da Ata de Registro de Preços itens 137, 138, 139, 141, 143, 145, 146, 147, 148 e 149, julgando-o procedente e liberando o fornecedor do compromisso de entrega dos produtos.
- b) Caso haja empenhos/contratos emitidos que seja prosseguido com a rescisão contratual amigável, por fato superveniente impeditivo da execução contratual.
- c) Que todas as publicações sejam feitas exclusivamente em nome da parte e dos Advogados Tiago Sandi OAB/SC – 35.917 e Bruna Oliveira OAB/SC 42.633 – OAB/RS 114449A, sob pena de nulidade.
- d) Com relação aos atos que não haja necessidade de publicação, requer-se sejam enviadas as comunicações e intimações obrigatoriamente pelos e-mails tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e contato@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Serra (ES), 21 de junho de 2023.

Tiago Sandi
OAB/SC 35.917

Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633